SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1134963 - BA (2026/0428733-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL LUCAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GILMAR FRANCISCO SOARES JUNIOR - PE054696
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA FUNDADA EM PROVA JUDICIALIZADA. TESTEMUNHO INDIRETO NÃO UTILIZADO COMO ÚNICO ESTEIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 211 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O JULGAMENTO CONJUNTO DE CRIME CONEXO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO *MODUS OPERANDI* (GOLPES DIRIGIDOS AO CRÂNIO COM FERRAMENTA PESADA E POSTERIOR OCULTAÇÃO DO CORPO EM COVA CLANDESTINA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante.

2. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* e afastou a concessão de ofício por inexistir ilegalidade manifesta, preservando a pronúncia baseada em prova judicializada (depoimentos colhidos sob contraditório e laudos periciais), suficiente para o *judicium accusationis*.

3. Não cabe, na via estreita do *habeas corpus*, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos para infirmar as premissas delineadas pelas instâncias ordinárias sobre materialidade e indícios de autoria.

4. A desclassificação para o crime de ocultação de cadáver pressupõe certeza inequívoca da ausência de dolo de matar, não verificada quando os elementos indicam a presença do agravante durante as agressões e sua colaboração imediata na escavação e ocultação do corpo, devendo o julgamento conjunto dos delitos ser submetido ao Tribunal do Júri.

Documento eletrônico VDA61174038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 88f4f558-ccbc-4628-9446-0b0961014ec7

5. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias, com fundamentação concreta na gravidade do *modus operandi* (golpes dirigidos ao crânio com ferramenta pesada e posterior ocultação do cadáver), reveladora de periculosidade e necessidade de garantia da ordem pública, além da adequação ao art. 313, I, do Código de Processo Penal.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 88f4f558-ccbc-4628-9446-0b0961014ec7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1134963 - BA (2026/0428733-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL LUCAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GILMAR FRANCISCO SOARES JUNIOR - PE054696
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA FUNDADA EM PROVA JUDICIALIZADA. TESTEMUNHO INDIRETO NÃO UTILIZADO COMO ÚNICO ESTEIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 211 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O JULGAMENTO CONJUNTO DE CRIME CONEXO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO *MODUS OPERANDI* (GOLPES DIRIGIDOS AO CRÂNIO COM FERRAMENTA PESADA E POSTERIOR OCULTAÇÃO DO CORPO EM COVA CLANDESTINA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante.

2. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* e afastou a concessão de ofício por inexistir ilegalidade manifesta, preservando a pronúncia baseada em prova judicializada (depoimentos colhidos sob contraditório e laudos periciais), suficiente para o *judicium accusationis*.

3. Não cabe, na via estreita do *habeas corpus*, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos para infirmar as premissas delineadas pelas instâncias ordinárias sobre materialidade e indícios de autoria.

4. A desclassificação para o crime de ocultação de cadáver pressupõe certeza inequívoca da ausência de dolo de matar, não verificada quando os elementos indicam a presença do agravante durante as agressões e sua colaboração imediata na escavação e ocultação do corpo, devendo o julgamento conjunto dos delitos ser submetido ao Tribunal do Júri.

Documento eletrônico VDA61174249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 690ba3b4-8d27-439e-8d6c-20da52cfa8f3

5. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias, com fundamentação concreta na gravidade do *modus operandi* (golpes dirigidos ao crânio com ferramenta pesada e posterior ocultação do cadáver), reveladora de periculosidade e necessidade de garantia da ordem pública, além da adequação ao art. 313, I, do Código de Processo Penal.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL LUCAS DA SILVA contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 8000996-11.2025.8.05.0052.

Consta dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de BRUNO EMMANUEL MAGALHÃES DE ARAÚJO e RAFAEL LUCAS DA SILVA (ora agravante), imputando-lhes a suposta prática dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal) e ocultação de cadáver (art. 211 do Código Penal), tendo como vítima JOSÉ ORLANDO DA SILVA.

A denúncia foi recebida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Casa Nova/BA, nos autos da ação penal n. 8000996-11.2025.8.05.0052, e as prisões preventivas dos réus foram decretadas e mantidas ao longo da instrução.

Após, sobreveio decisão de pronúncia, admitindo a acusação nos exatos termos da inicial e mantendo a prisão preventiva (e-STJ fls. 428/434).

Inconformada, a defesa do paciente interpôs recurso em sentido estrito, sustentando, em síntese, a ausência de indícios suficientes de autoria quanto ao homicídio, com pedido principal de impronúncia; subsidiariamente, postulou a desclassificação para o delito do art. 211 do Código Penal; sucessivamente, requereu o afastamento das qualificadoras de motivo fútil e de recurso que dificultou a defesa da vítima; e, ao final, pleiteou a revogação da prisão preventiva.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia **1º/10/2026**, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 10/13):

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E POR RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP) E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 211 DO CP), EM CONCURSO MATERIAL. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DE AUTORIA AMPARADA EM PROVA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IN DUBIO*

Documento eletrônico VDA61174249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 690ba3b4-8d27-439e-8d6c-20da52cfa8f3

PRO SOCIETATE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA OCULTAÇÃO DE CADÁVER. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. CRIME CONEXO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPROCEDÊNCIA NÃO MANIFESTA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI VIOLENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER DA PROCURADORIA PELO NÃO PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso em Sentido Estrito interposto por Rafael Lucas da Silva contra decisão de pronúncia que o submeteu a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática, em tese, de homicídio qualificado por motivo fútil e por recurso que dificultou a defesa da vítima, em concurso material com o delito de ocultação de cadáver. Segundo a denúncia, no dia 2 de março de 2025, na Zona Rural de Casa Nova/BA, o recorrente e o corréu Bruno Emanuel Magalhães de Araújo teriam ceifado a vida de José Orlando da Silva com golpes de picareta e, em seguida, ocultado o cadáver da vítima em cova rasa. A defesa sustenta ausência de indícios suficientes de autoria, requer subsidiariamente a desclassificação para ocultação de cadáver, o afastamento das qualificadoras e a revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (I) definir se estão presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria necessários à decisão de pronúncia; (II) estabelecer se a imputação deve ser desclassificada para o crime de ocultação de cadáver diante da alegada ausência de animus necandi; (III) determinar se as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima devem ser afastadas; e (IV) verificar se subsistem fundamentos para a manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação e exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, ou seja, não exige certeza quanto à responsabilidade penal, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

A materialidade do homicídio e da ocultação de cadáver foi demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Laudo de Exame Pericial de Local de Ação Violenta e pelo Laudo de Exame de Necrópsia, que identificou traumatismo cranioencefálico com múltiplas fraturas e hemorragia encefálica, compatíveis com instrumento contundente e com a picareta apreendida.

Os depoimentos judiciais dos investigadores e da testemunha de acusação, aliados aos demais elementos dos autos, indicam a presença de Rafael no local, sua participação na escavação da cova e elementos de convergência com a atuação do corréu, superando a alegação defensiva de mera conjectura fundada em hearsay

testimony.

A desclassificação para ocultação de cadáver exige certeza quanto à inexistência de dolo de matar, o que não se verifica quando os elementos colhidos indicam a presença do recorrente durante as agressões e sua colaboração imediata na ocultação do corpo, cabendo ao Tribunal do Júri definir se houve coautoria ou participação no homicídio.

O crime de ocultação de cadáver, por ser conexo ao homicídio doloso contra a vida, deve ser submetido conjuntamente ao Conselho de Sentença, a quem compete apreciar a dinâmica dos fatos e eventual incidência de teses de absorção ou ausência de dolo autônomo.

Documento eletrônico VDA61174249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 690ba3b4-8d27-439e-8d6c-20da52cfa8f3

A qualificadora do motivo fútil encontra suporte na alegada discussão decorrente de dívida de R$ 50,00 (cinquenta reais) relacionada à aquisição de entorpecentes, cuja desproporção em relação ao resultado letal justifica sua submissão aos jurados.
A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima possui lastro nos elementos que indicam ataque ocorrido durante a madrugada, em local ermo e sem possibilidade de socorro imediato, mediante golpes de picareta, circunstâncias que reduziram a capacidade de reação ou fuga do ofendido.
A prisão preventiva permanece necessária para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito e do modus operandi violento, caracterizado pelos golpes direcionados ao crânio da vítima e pela posterior ocultação do corpo em cova clandestina.
A custódia cautelar também atende aos requisitos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, e os fundamentos da prisão permanecem hígidos, não havendo fato novo que justifique a revogação da medida ou a aplicação de cautelares diversas.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso não provido.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 121, § 2º, II e IV, 211 e 69; Código de Processo Penal, arts. 74, § 1º, 78, I, 312, 313, I, 316, parágrafo único, 319, 413, 413, § 3º, 419 e 589; Constituição Federal, art. 5º, XXXVIII, "c".
Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp nº 2.050.648/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe 29.02.2024; STJ, AgRg no HC nº 753.256/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 13.12.2022, DJe 20.12.2022; STJ, AgRg no HC nº 799.377/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 27.03.2023, DJe 31.03.2023; STJ, HC nº 529.139/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 03.03.2020, DJe 16.03.2020; TJ-BA, RSE nº 80011853620218050211, Rel. Des. Mario Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal, Segunda Turma, publ. 03.03.2022; TJ-BA, RSE nº 05004338120188050201, Rel. Des. Luiz Fernando Lima, Primeira Câmara Criminal, Primeira Turma, publ. 09.03.2021.

Na inicial do *writ* (e-STJ fls. 2/8), o impetrante alega constrangimento ilegal decorrente da manutenção da pronúncia com base em testemunho indireto de declaração extrajudicial do corréu, contrariada por confissão judicial do corréu que teria inocentado o paciente quanto à execução. Aduz que a decisão violou as teses fixadas no Tema Repetitivo 1.260 do STJ, segundo as quais a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos informativos e o testemunho de ouvir dizer, ainda que produzido em juízo, é insuficiente, por si, para atingir o *standard* probatório exigido para a pronúncia. Sustenta, ademais, que o emprego do *in dubio pro societate* é indevido, pois os arts. 413 e 414 do CPP exigem indícios suficientes, impondo a impronúncia em caso de dúvida. Defende, por fim, a ilegalidade da prisão preventiva por ausência de fundamentação individualizada quanto ao paciente e por não atender ao requisito do art. 313, I, do CPP, caso se reconheça a impronúncia do crime doloso contra a vida.

Documento eletrônico VDA61174249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 690ba3b4-8d27-439e-8d6c-20da52cfa8f3

Requer a concessão de medida liminar para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura e suspensão da sessão plenária do Tribunal do Júri; no mérito, pugna pela impronúncia quanto ao homicídio qualificado, com remessa da imputação remanescente do art. 211 do Código Penal ao juízo singular; subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para ocultação de cadáver; e, em qualquer hipótese, a revogação definitiva da prisão preventiva.

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia **2/10/2026**, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 623/639).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 651).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 641/646), a defesa sustenta que não pretende reexame de provas, mas apenas a valoração jurídica dos elementos descritos pelas instâncias ordinárias à luz do art. 413 do CPP e do Tema Repetitivo 1.260. Aduz que prova judicializada não se confunde com prova direta, e que o testemunho indireto, mesmo produzido em juízo, é insuficiente para a pronúncia, sendo certo que o interrogatório judicial do corréu confesso isentou o agravante da execução dos golpes, limitando-se a situá-lo no local. Assevera que presença no local e auxílio posterior à escavação da cova não constituem indícios de participação no homicídio, por se tratar de condutas posteriores que, em tese, se amoldam ao art. 211 do CP. Sustenta, ademais, que o acórdão estadual aplicou indevidamente o in dubio pro societate como critério decisivo para encaminhar a dúvida ao Júri, em afronta a julgados que exigem elevada probabilidade de autoria para a pronúncia. Defende, por fim, que a prisão preventiva carece de fundamentação individualizada quanto ao agravante, pois os golpes foram confessadamente desferidos pelo corréu, e, afastada a imputação de homicídio, o art. 313, I, do CPP impediria a custódia pelo crime do art. 211 do CP..

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada para conceder a ordem, mesmo de ofício, impronunciando o agravante quanto ao homicídio qualificado e remetendo a imputação remanescente do art. 211 do CP ao juízo singular; não sendo reconsiderado, pugna pela submissão do agravo ao colegiado e por seu provimento; subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para ocultação de cadáver; e, em qualquer hipótese, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura e eventual imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA61174249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 690ba3b4-8d27-439e-8d6c-20da52cfa8f3

VOTO

De plano, destaco que o recurso não merece prosperar, visto que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 626/639):

> *[...]*
> *É o relatório.* ***Decido.***
> *Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.*
> *Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*
> *Acerca do rito a ser adotado para o julgamento desta impetração, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).*
> *Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).*
> *Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).*
> *Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade*

Documento eletrônico VDA61174249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 690ba3b4-8d27-439e-8d6c-20da52cfa8f3

dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Como é de conhecimento, o órgão jugador formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão, exclusivamente, nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155 do Código de Processo Penal). Vale dizer, embora uma condenação criminal não possa estar fundada apenas em elementos de informação colhidos na fase inquisitiva, ***nada impede que estes sejam cotejados pelo julgador com a prova produzida sob o crivo do contraditório, no curso da ação penal.***

Somado a isso, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório. Trata-se de manifestação que afirma ou refuta as teses da acusação quanto à existência de elementos indiciários suficientes para justificar a apresentação do réu órgão com competência constitucional para o julgamento de delitos dessa natureza.

O amparo probatório da decisão de pronúncia deve ser bastante para demonstrar a materialidade do fato e indicar a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, cabendo ao juiz, nesse momento processual, analisar e dirimir dúvidas pertinentes à admissibilidade da acusação. Assim, ***eventuais incertezas quanto ao mérito devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri****, órgão constitucionalmente competente para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida.*

Na hipótese, verifica-se que a Corte local, cotejando os elementos de convicção produzidos em ambas as fases da persecução penal, concluiu pela higidez da pronúncia do paciente, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 16/22):

> *[...]*
>
> *De início, observo que o recurso interposto preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.*
>
> *Cinge-se a controvérsia recursal à aferição da presença dos requisitos autorizadores da pronúncia — prova da materialidade e indícios suficientes de autoria —, insurgindo-se o recorrente, em caráter principal, pela impronúncia quanto ao crime de homicídio, sob o fundamento de que o acervo probatório não ultrapassaria o campo da mera conjectura no tocante à sua participação no delito contra a vida. Subsidiariamente, postula a desclassificação da imputação para o crime de ocultação de cadáver, ao argumento de que sua conduta teria se limitado ao auxílio no sepultamento do corpo, em momento posterior à consumação do homicídio executado pelo corréu confesso, carecendo, assim, de contribuição causalmente relevante para o resultado morte e do animus necandi indispensável à caracterização da coautoria. Sucessivamente, pugna pelo afastamento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, por reputá-las divorciadas dos elementos dos autos, e, ao final, pela revogação da prisão preventiva, com o consequente direito de aguardar o julgamento em liberdade.*
>
> *A pretensão não merece guarida.*

Documento eletrônico VDA61174249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 690ba3b4-8d27-439e-8d6c-20da52cfa8f3

A decisão de pronúncia constitui um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo um juízo de certeza, mas sim a demonstração da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, conforme preceitua o artigo 413 do Código de Processo Penal. Nessa fase processual, vigora o princípio in dubio pro societate, significando que, havendo dúvida razoável sobre as teses da acusação e da defesa, a questão deve ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, que é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. Eventuais controvérsias sobre o animus necandi devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, juiz natural constitucionalmente vocacionado ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

No presente caso, a materialidade delitiva é incontroversa. O Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11- ID.489529634 do Inquérito Policial nº 8000843-75.2025.8.05.0052) comprova o recolhimento da picareta utilizada no crime. Além disso, o Laudo de Exame Pericial de Local de Ação Violenta (ID.109196718) concluiu tratar-se de morte violenta perpetrada por outrem, descrevendo minuciosamente a localização do corpo da vítima soterrado em cova rasa, no interior da propriedade rural, em avançado estado de putrefação.

Tal elemento vem robustecido pelo Laudo de Exame de Necrópsia (ID.490579306 do Inquérito Policial nº 8000843-75.2025.8.05.0052), que constatou, no segmento cefálico, múltiplas fraturas cranianas — abrangendo os ossos parietal esquerdo, frontal e occipital esquerdo —, respondendo ao primeiro quesito médico-legal que a causa da morte foi a hemorragia encefálica (secundária a traumatismo cranioencefálico) e, ao segundo quesito, que o instrumento produtor das lesões letais foi de natureza contundente.

A identidade do ofendido, ademais, restou confirmada por meio do Laudo de Identificação Necropapiloscópica (fls. 5-ID.490579306 do Inquérito Policial nº 8000843-75.2025.8.05.0052) , que atestou tratar-se de José Orlando da Silva. Os achados periciais — traumatismo cranioencefálico por ação de objeto contundente, com fraturas múltiplas do crânio — mostram-se plenamente compatíveis com o instrumento apreendido, uma picareta, indicado pelo próprio corréu confesso como o objeto empregado para ceifar a vida da vítima.

A existência dos crimes de homicídio e de ocultação de cadáver é, portanto, inconteste, sendo esta última reforçada pela própria circunstância de o corpo ter sido encontrado enterrado.

No que concerne à autoria atribuída ao recorrente Rafael Lucas da Silva, os elementos de convicção colhidos sob o manto do contraditório e da ampla defesa mostram-se plenamente suficientes para a manutenção da decisão que admitiu a imputação acusatória. Diferentemente do que sustenta a defesa nas razões recursais, a convicção do juízo sumariante não se alicerçou em meras conjecturas abstratas ou em testemunhos isolados e descompromissados com a realidade dos autos.

Com efeito, em depoimento judicial o investigador de polícia Alex Tenório da Silva (PJE Mídias) afirmou: " (...) que o patrão da vítima foi quem deu a notícia do desaparecimento da vítima, ao chegar no local com a perícia constatou a presença do corpo enterrado em uma cova em estágio avançado de decomposição.; que Rafael contou que foi Bruno o autor do homicídio e que decorreu de uma briga por dinheiro e que diante da situação empreendeu diligências para localizar Bruno; que Bruno confessou, levou até a roça e mostrou o objeto que usou para

Documento eletrônico VDA61174249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 690ba3b4-8d27-439e-8d6c-20da52cfa8f3

matar; que foi Rafael quem mostrou o local onde estava o corpo; que Rafael ajudou a cavar o local do corpo;"(sic)

De forma convergente, o investigador de polícia Wagner Viana Ferraz de Lima declarou em Juízo (PJE Mídias) que: "(...) foi o proprietário da fazenda que comunicou a situação a Polícia; que Bruno confessou que entrou em briga com vítima na madrugada e que acabou ceifando a vida da vítima; que desconfiou da participação de Rafael por causa da cova e de toda a situação; seria impossível naquele formato, peso, profundidade da cova, ter uma única pessoa feito tudo sozinho, mesmo porque estavam os três (Bruno, Rafael e a vítima) juntos; a cova era profunda para uma coisa que foi feita na urgência, uma pessoa não daria conta de fazer sozinha, ainda mais embriagado; Rafael falou que ajudou auxiliando; Rafael viu o que aconteceu e ainda ajudou a cavar; que Rafael assumiu a participação na escavação da cova" (sic)

Além disso, a testemunha de acusação, José Wellington de Lima, proprietário da fazenda e empregador dos envolvidos, relatou em juízo que notou o sumiço repentino da vítima e a fuga desmotivada de Bruno, tendo permanecido no local apenas o acusado Rafael. Esclareceu a referida testemunha que, após indagar o recorrente sem obter esclarecimentos satisfatórios, recebeu telefonema e mensagens em áudio de Bruno Emmanuel confessando o cometimento do homicídio e afirmando que Rafael participou do entrevero e passou a escavar a cova no momento em que a vítima foi atingida e tombou ao solo.

Nesse contexto, embora o recorrente sustente em seu interrogatório judicial (PJE Mídias) ter se afastado da discussão e negue adesão à violência física letal, restou admitida a sua presença física no local dos acontecimentos e a sua efetiva colaboração no sepultamento clandestino do ofendido, circunstâncias que denotam aparente convergência de vontades e inviabilizam a pronta exclusão de sua responsabilidade criminal nesta fase preliminar.

Com efeito, a existência de versões conflitantes acerca da dinâmica fática impõe a incidência do postulado do in dubio pro societate, haja vista que a dúvida razoável sobre a participação delitiva não autoriza a impronúncia, cumprindo exclusivamente ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa constitucionalmente consagrado, aprofundar o exame do acervo probatório e dirimir as contradições.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência deste e. Tribunal:

[...]

Portanto, demonstrada a materialidade e presentes os indícios suficientes de autoria, impõe- se a manutenção da decisão de pronúncia, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Como se vê, a Corte de origem afirmou, expressamente, a existência de prova judicializada acerca de ***indícios de autoria*** *delitiva para a submissão do paciente a julgamento popular. Ao contrário do alegado, verifica-se que há, em juízo, prova da materialidade, interrogatórios dos acusados e depoimentos testemunhais colhidos sob contraditório – em especial dos investigadores de polícia e do empregador –, indicando a presença do paciente no local, sua colaboração na escavação e ocultação do cadáver, e a compatibilidade dos achados periciais com a dinâmica narrada. Não se cuida, pois, de decisão amparada exclusivamente em elementos do inquérito policial ou em testemunho de ouvir dizer, mas de lastro indiciário judicializado suficiente ao standard probatório da fase do judicium accusationis, tal como exigido pelo art. 413 do Código de Processo Penal.*

Documento eletrônico VDA61174249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 690ba3b4-8d27-439e-8d6c-20da52cfa8f3

Em tal contexto, a controvérsia sobre a inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade, bem sobre a ausência de animus necandi, pertence ao juízo natural, sendo inviável, na via eleita, substituir a competência do Conselho de Sentença para dirimir a dúvida razoável sobre a dinâmica fática dos fatos. Noutras palavras, a alegação de inocência por insuficiência de indícios não encontra espaço de análise, por implicar incursão fático-probatória, devendo ser submetida ao juízo natural do Tribunal do Júri, competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Nessa linha de intelecção, tem-se que, ao contrário do alegado pela combativa defesa, a decisão de pronúncia foi lastreada tanto em elementos do inquérito policial quanto na prova judicialmente produzida, de modo que não se verifica a apontada violação do art. 155 do CPP.

Ao ensejo: ***Não há nulidade no acórdão recorrido, uma vez que a pronúncia foi embasada em elementos colhidos em ambas as fases da persecução penal, atendendo aos requisitos legais****. Não há flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão impugnado que justifique a concessão do habeas corpus de ofício. A reanálise do acervo fático-probatório é incabível nesta via, conforme jurisprudência pacífica desta Corte (AgRg no HC n. 897.285/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).*

Desse modo, reitera-se que a pretensão de desconstituir as conclusões do Tribunal de origem depende de análise do conjunto probatório, providência não suportada pelos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, conforme consolidada jurisprudência desta Corte.

Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem, de ofício, por ausência de ilegalidade manifesta a ser corrigida. O agravante responde pela suposta prática de homicídio qualificado, com pronúncia baseada em indícios de autoria e materialidade.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia está baseada somente em depoimentos de ouvir dizer, colhidos na esfera policial, e fundamentada no princípio in dubio pro societate.*
>
> *3. A questão também envolve a análise da possibilidade de despronúncia do agravante, sob a alegação de ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> ***4. A decisão de pronúncia exige apenas indícios mínimos de autoria e materialidade, não sendo necessária a certeza exigida para a condenação.***
>
> ***5. A decisão de pronúncia foi fundamentada em provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo ilegalidade manifesta que justifique a concessão do habeas corpus de ofício.***
>
> ***6. Alterar a conclusão das instâncias antecedentes demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incabível na via do habeas corpus.***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *8. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA61174249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 690ba3b4-8d27-439e-8d6c-20da52cfa8f3

Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia exige apenas indícios mínimos de autoria e materialidade. 2. O revolvimento do acervo fático-probatório é incabível na via do habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CPP, art. 155.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 514.593/CE, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021; STJ, AgRg no RHC n. 160.076/MG, Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 04/04/2022.
(AgRg no HC n. 975.635/PB, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025.) - negritei.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. PROVA ORAL PRODUZIDA EM JUÍZO. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. As instâncias ordinárias entenderam pela suficiência dos elementos probatórios para que o paciente seja levado a julgamento perante o Tribunal do Júri pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, ressaltando a prova oral colhida na fase judicial.
2. O entendimento do Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas serão dirimidas durante a segunda fase do procedimento do Júri.
3. A revisão das premissas fáticas consideradas pelas instâncias anteriores na formulação do juízo de admissibilidade da acusação demandaria reexame probatório incompatível com a estreita via cognitiva do habeas corpus.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 934.392/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA COM UTILIZAÇÃO DE PROVAS PRODUZIDAS APENAS NA INVESTIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO HOMICÍDIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte.
2. Na origem, compreendeu-se que houve indícios de participação delitiva frisando expressamente que não obstante o depoimento da testemunha Elisson, que se fazia presente no momento dos fatos, tenha

Documento eletrônico VDA61174249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 690ba3b4-8d27-439e-8d6c-20da52cfa8f3

sido realizado apenas em fase inquisitorial, observaram-se indícios de autoria delitiva suficientes para essa fase processual, haja vista declarações da testemunha Rafael, policial civil, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que teve contato direto não só com a testemunha ocular, mas também com todo o arcabouço investigativo, na medida em que foi ele que atendeu a ocorrência no dia e efetuou as diligências necessárias.

3. As provas inicialmente produzidas na esfera inquisitorial e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, não ensejam a ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.

4. Ademais, segundo entendimento desta Corte, é admissível pronúncia de acusado com base em indícios colhidos em inquérito policial, sem que haja mácula ao art. 155 do CPP. Precedentes.

5. Tendo as instâncias ordinárias entendido, após em profunda apreciação de provas, pela existência da materialidade delitiva e de indícios da autoria, a alteração deste posicionamento para impronunciar o paciente, ou até mesmo para analisar a suficiência das provas, demandaria o revolvimento de matéria fática, o que não se coaduna com os estreitos limites do habeas corpus.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 547.442/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 15/5/2020.) - negritei.

Quanto à crítica específica ao emprego do in dubio pro societate na fase da pronúncia, embora exista debate doutrinário e julgados com matizes diversos, o ponto não se apresenta, na espécie, em contexto de flagrante ilegalidade. As instâncias ordinárias não se limitaram a invocar o referido postulado como substituto de prova, antes elencaram, minuciosamente, as circunstâncias do fato e os elementos de convicção colhidos sob contraditório que amparam a submissão do caso ao Tribunal do Júri.

Ao ensejo:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CERTEZA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DO ANIMUS NECANDI. PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência majoritária desta Corte de Justiça é de que a pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da inicial acusatória e que o art. 413 do Código de Processo Penal exige tão somente a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria. O animus necandi só pode ser afastado quando manifestamente improcedente.

2. Na hipótese dos autos, adstrito aos fins e limites da pronúncia, o juiz transcreveu os depoimentos prestados pelas testemunhas e apontou outros indícios de autoria, sem adentrar o mérito da acusação. No entanto, o Tribunal, pelo Des. Relator, fez toda uma análise crítica da prova, ao apontar omissões e fazer ilações que desbordam da competência e do momento processual.

3. Dessa forma, a despeito de ter havido menção à máxima latina in dubio pro societate - brocardo em relação ao qual o relator guarda reservas -, a decisão de primeiro grau apontou claramente que o fundamento para a manutenção e preservação da competência soberana do Tribunal do Júri foi a suficiência de indícios de autoria

Documento eletrônico VDA61174249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 690ba3b4-8d27-439e-8d6c-20da52cfa8f3

de crime doloso, mediante a indicação de elementos de convicção aportados aos autos do processo.

4. Recurso especial conhecido e provido, a fim de restabelecer a decisão de pronúncia, e, superada a questão relativa à existência de indícios suficientes de autoria, determinar que o Tribunal de origem prossiga na análise das demais teses defensivas do recurso em sentido estrito, da forma que entender de direito.

(REsp n. 1.840.262/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 10/8/2020.) - negritei.

No tocante ao pleito subsidiário de desclassificação para ocultação de cadáver, o Tribunal de Justiça, ao manter o afastamento das teses defensivas e negar a desclassificação, consignou o seguinte (e-STJ fls. 22/26):

[...]

No que concerne ao pleito subsidiário de desclassificação da conduta para a figura autônoma de ocultação de cadáver, tipificada no art. 211 do Código Penal, sob a alegação de que a intervenção do recorrente teria ocorrido exclusivamente após a consumação do homicídio e desprovida de animus necandi, verifica-se que a pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, o acolhimento da desclassificação com remessa dos autos ao juízo singular, na forma do art. 419 do Código de Processo Penal, pressupõe a certeza absoluta e inequívoca da ausência de dolo de matar, circunstância que não se faz presente no acervo cognitivo até então amealhado.

Isso porque os elementos colhidos durante a fase instrutória indicam que o recorrente Rafael esteve presente durante o desenrolar das agressões desferidas contra a vítima José Orlando da Silva e, ato contínuo, prestou auxílio material imediato na escavação de cova profunda e ocultação do cadáver na zona rural, o que viabiliza a inferência fática de comunhão de desígnios e de cooperação causal no iter criminoso do homicídio. Saber se a atuação do réu traduziu mera conduta posterior ou se configurou efetiva coautoria ou participação material no evento letal é questão intrinsecamente afeta ao mérito da imputação, cuja valoração aprofundada compete com exclusividade ao Tribunal Popular. Havendo infração conexa que atrai a competência do júri, o julgamento conjunto é imperativo constitucional.

Nesse contexto, consolidou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que, admitida a acusação pelo crime doloso contra a vida, a infração penal conexa deve ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, a quem cabe com soberania examinar a existência de dolo autônomo, eventuais teses de absorção ou a real dinâmica dos fatos:

[...]

Desta forma, a subsistência de indícios quanto à atuação do acusado no evento criminoso e no posterior ocultamento do corpo impõe a remessa de ambos os delitos à deliberação dos jurados, preservando-se a competência constitucional do Tribunal do Júri para o julgamento integral da causa.

De igual modo, afigura-se inviável o decote das qualificadoras admitidas na pronúncia. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que as circunstâncias qualificadoras articuladas na exordial acusatória somente podem ser expurgadas da apreciação dos

Documento eletrônico VDA61174249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 690ba3b4-8d27-439e-8d6c-20da52cfa8f3

jurados quando se revelarem manifestamente improcedentes ou integralmente divorciadas do acervo probatório reunido no feito.
Confira-se:
[...]
No caso dos autos, à qualificadora do motivo fútil, prevista no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, encontra amparo concreto nos elementos instrutórios que sinalizam ter sido o delito deflagrado por uma discussão banal decorrente da cobrança de suposta dívida no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) relacionada ao comércio de entorpecentes. A manifesta desproporção entre a motivação que antecedeu o embate e o resultado extremo de aniquilação da vida humana constitui elemento que justifica a submissão da matéria aos jurados, a quem incumbe deliberar se tal circunstância configurou a futilidade descrita na norma penal.
Do mesmo modo, a qualificadora do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, estatuída no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, detém suficiente lastro informativo nos autos. Os elementos periciais e orais demonstram que o ofendido foi surpreendido durante a madrugada em local ermo e desprovido de iluminação ou socorro imediato, sendo atacado com uma picareta, instrumento dotado de expressivo poder vulnerante que reduziu substancialmente qualquer possibilidade de eficaz reação ou fuga. A prévia ocorrência de atrito verbal, por si só, não afasta peremptoriamente a incidência do elemento surpresa no emprego do instrumento letal, devendo a questão ser sopesada pelo juízo natural competente.
Desse modo, existindo viabilidade fática e jurídica na narrativa acusatória acolhida pelo magistrado singular, impõe-se a integral manutenção da pronúncia quanto às qualificadoras e ao crime conexo de ocultação de cadáver, cabendo aos membros do Conselho de Sentença o veredito soberano.

À luz dessas premissas, a pretensão defensiva de desclassificação não encontra amparo. De fato, a decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (art. 413 do CPP) e, para a remessa ao juízo singular por desclassificação (art. 419 do CPP), reclama certeza inequívoca da ausência do animus necandi. O conjunto indiciário judicializado, como bem destacado pelas instâncias ordinárias, demonstra: a) a presença do paciente no contexto das agressões; b) a colaboração imediata na escavação e ocultação do cadáver; c) a compatibilidade dos achados periciais com o instrumento apreendido e a dinâmica narrada em juízo. Esse quadro não autoriza, na fase de admissibilidade, concluir com a certeza requerida que a atuação se circunscreveu a conduta posterior alheia ao resultado letal.
Além disso, cuidando-se de crime doloso contra a vida e delito conexo, prevalece a competência do Tribunal do Júri para julgamento conjunto, inclusive para apreciar, soberanamente, a dinâmica dos fatos, eventual comunhão de desígnios, absorção por princípio da consunção ou a existência de dolo autônomo no crime do art. 211 do CP, conforme a orientação firmada por esta Corte.
Nesse viés, conforme bem anotado pela Corte local, os elementos colhidos durante a fase instrutória indicam que o recorrente Rafael esteve presente durante o desenrolar das agressões desferidas contra a vítima José Orlando da Silva e, ato contínuo, prestou auxílio material imediato na escavação de cova profunda e ocultação do cadáver na zona rural, o que viabiliza a

Documento eletrônico VDA61174249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 690ba3b4-8d27-439e-8d6c-20da52cfa8f3

inferência fática de comunhão de desígnios e de cooperação causal no iter criminoso do homicídio. ***Saber se a atuação do réu traduziu mera conduta posterior ou se configurou efetiva coautoria ou participação material no evento letal é questão intrinsecamente afeta ao mérito da imputação, cuja valoração aprofundada compete com exclusividade ao Tribunal Popular. Havendo infração conexa que atrai a competência do júri, o julgamento conjunto é imperativo constitucional.***

A propósito, A desconstituição do julgado, por suposta violação dos arts. 413 e 419, ambos do CPP, destinada à parcial desclassificação delitiva, objeto da pronúncia, sob a alegação de que ficou evidenciada a falta do elemento subjetivo do tipo de homicídio na conduta do Agente e, por corolário, de indícios mínimos que pudessem autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri, demandaria necessário revolvimento do contexto fático-probatório [...]. (AgRg no AREsp n. 1.499.923/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 10/9/2019).

Em relação à prisão preventiva do paciente, o Juízo de primeiro grau, no dispositivo da pronúncia, registrou a manutenção da custódia com base na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (e-STJ fl. 434). O Tribunal local, ao examinar o pedido de recorrer em liberdade, reforçou os fundamentos da seguinte forma (e-STJ fls. 26/29):

> *[...]*
>
> *Por fim, no que pertine ao pedido de revogação da prisão preventiva decretada no ID. 491398539 dos autos de nº 8000833-31.2025.8.05.0052 e mantida por ocasião da decisão de pronúncia, constata-se que a manutenção da custódia cautelar encontra-se legitimamente fundamentada, mostrando-se necessária e proporcional às peculiaridades do caso concreto.*
>
> *Com efeito, a segregação cautelar do recorrente, apoia-se em elementos fáticos objetivos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e de asseguração da aplicação da lei penal, nos moldes exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. A gravidade concreta do delito sob apuração sobressai do modus operandi violento empregado na conduta, caracterizado pelo desferimento de golpes com ferramenta pesada de escavação contra o crânio da vítima, seguido da imediata abertura de cova clandestina em propriedade rural para ocultar os vestígios materiais e dificultar a ação dos órgãos de persecução criminal.*
>
> *Tratando-se de delito doloso cuja pena máxima cominada em abstrato supera com folga o patamar de 4 (quatro) anos de reclusão, resta atendido o requisito estatuído no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Outrossim, o juízo de primeiro grau fundamentou validamente a persistência dos motivos determinantes da custódia, em observância ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer modificação no panorama fático-jurídico que justifique a concessão do direito de recorrer em liberdade.*
>
> *Nesse prisma, eventuais predicados pessoais favoráveis, tais como primariedade técnica, ocupação lícita ou residência fixa, não ostentam o condão de desconstituir a imperiosidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que a autorizam, revelando-se patentemente inócuas e insuficientes as medidas cautelares alternativas disciplinadas no art. 319 do Código de Processo Penal.*
>
> *Nessa mesma linha de intelecção, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o modus operandi violento e a gravidade*

Documento eletrônico VDA61174249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 690ba3b4-8d27-439e-8d6c-20da52cfa8f3

concreta da conduta apurada constituem esteio idôneo para a conservação da prisão preventiva por ocasião da pronúncia:
[...]
Diante dessas considerações, impõe-se a manutenção da prisão cautelar de Rafael Lucas da Silva, porquanto permanecem hígidos os pressupostos e fundamentos que legitimam a sua constrição preventiva para a salvaguarda da ordem pública.
O recurso, portanto, não merece acolhimento, impondo-se a manutenção da decisão que pronunciou o recorrente pelo crime de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, em concurso material (art. 121, § 2º, incisos II e IV, e do art. 211 c/c art. 69, todos do Código Penal), devendo o feito prosseguir em direção ao julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural e constitucionalmente competente para o exame soberano da causa.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.
É como voto.

Como se vê, a Corte local indica elementos concretos, extraídos da gravidade do modus operandi – golpes dirigidos ao crânio com ferramenta pesada e ocultação subsequente do corpo –, bem como a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, além da adequação do art. 313, I, do CPP, fundamentos idôneos segundo a jurisprudência desta Corte. Nada há, no que se trouxe, que demonstre a insuficiência das medidas cautelares diversas ou a ausência de contemporaneidade/fatos atualizados, notadamente porque a manutenção foi reavaliada na pronúncia, nos moldes do art. 316, parágrafo único, do CPP, e o paciente responde por crime doloso com pena máxima superior a 4 anos.
Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ÓBICE DO ART. 318-A, INCISO I, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que "é admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado" (HC n. 572.583/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 19/8/2020).
2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
3. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois se destacou a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do modus operandi dos delitos, já que os acusados atingiram a vítima "com pedaços de

Documento eletrônico VDA61174249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 690ba3b4-8d27-439e-8d6c-20da52cfa8f3

madeira, causando-lhe lesões, especialmente contra a cabeça e o rosto, o que foi causa efetiva de sua morte, praticada com extrema crueldade, impossibilitando qualquer chance de defesa. [...], no dia seguinte ao crime, os denunciados transportaram o corpo do ofendido até uma represa próxima, local em que o dispensaram, na tentativa de desaparecerem com os vestígios do homicídio. [...] o homicídio foi praticado em concurso de pessoas, contra vítima indefesa, por motivo fútil, tendo em visita a existência de desavenças pretéritas entre o ofendido e o réu MILTON, e por meio cruel, já que foi atingido com pauladas na cabeça e no rosto. [...] E mais, a narrativa da denúncia ainda aponta, que o acusado tentou ocultar o corpo da vítima, já que amarrou um pedaço de tronco de árvore envolta da cintura, e o lançou em uma represa, com o fim de livrar-se da imputação penal" (e-STJ fls. 13/14).

4. No que se relaciona à tese de ausência de contemporaneidade, tem-se que a matéria não foi debatida pelo Tribunal de origem, não tendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. O pedido de prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, inciso III, do CPP (imprescindível aos cuidados de pessoa portadora de deficiência), não merece acolhida. Isso, porque o art. 318-A, inciso I, do CPP, expressamente veda a concessão de prisão domiciliar quando o crime for praticado com violência ou grave ameaça, como ocorre no caso dos autos, em que o agravante responde por homicídio qualificado.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.045.285/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 10/12/2025.) - negritei.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. ENUNCIADO N. 21 DA SÚMULA DO STJ. SALA DE ESTADO MAIOR. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. MATÉRIA JÁ EXAMINADA POR ESTA CORTE. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Tendo sido proferida sentença de pronúncia, incide ao caso o enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

2. Em relação ao alegado descumprimento do direito do recorrente de ser recolhido em sala de estado maior, verifica-se que a matéria já foi objeto de exame por esta Corte, no Recurso em Habeas Corpus n. 70289/SP, revelando-se incabível nova impetração para reexame do tema.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF),

Documento eletrônico VDA61174249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 690ba3b4-8d27-439e-8d6c-20da52cfa8f3

> *que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*
> *4. No caso, as instâncias ordinárias, ainda que de forma concisa, fundamentaram a necessidade da segregação na gravidade concreta do delito, no qual o recorrente, diante da indecisão da vítima em com ele manter relação homoafetiva, com ela discutiu e, "tomado de ódio (...) esfaqueou o seu amante, levando-o à morte". Em seguida, com intuito de ocultar o cadáver, decepou a cabeça da vítima e arrancou-lhe as mãos e os pés com um bisturi. Depois, colocando o tronco em um barril e a cabeça em um balde, cobriu essas partes com concreto, livrando-se das mãos, pés e demais objetos da vítima, modus operandi que revela excepcional frieza e crueldade e demonstra que a prisão é necessária como forma de garantir a ordem pública. 5.*
> ***Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).***
> ***6. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.***
> *7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*
> *(RHC n. 91.059/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 19/2/2018.) - negritei.*

> *Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.*
> *Ante o exposto,* ***não conheço*** *do presente habeas corpus.*
> *Intimem-se.*

Como se vê, a decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* e, na mesma oportunidade, afastou a concessão da ordem de ofício, por inexistência de ilegalidade flagrante, mantendo a conclusão de que a pronúncia se sustenta em lastro indiciário produzido sob contraditório e que a decretação da prisão preventiva encontra amparo em fundamentos concretos, extraídos do *modus operandi*, com adequação ao art. 313, I, do CPP.

A matéria foi examinada pela decisão agravada com base no conjunto probatório descrito pelo Tribunal de origem, que, em transcrição expressa, assentou haver prova produzida sob contraditório e elementos suficientes para o juízo de admissibilidade da acusação. Nesse cenário, a decisão agravada concluiu não se tratar de pronunciamento apoiado exclusivamente em “hearsay testimony”, mas em lastro indiciário judicializado

Documento eletrônico VDA61174249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 690ba3b4-8d27-439e-8d6c-20da52cfa8f3

suficiente ao standard probatório da fase do *judicium accusationi*", e assentou a inviabilidade do revolvimento do acervo fático-probatório em *habeas corpus*, linha que se harmoniza com julgados desta Corte: AgRg no HC n. 975.635/PB, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJEN de 11/6/2025; AgRg no HC n. 934.392/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 4/6/2025; AgRg no HC n. 547.442/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 15/5/2020.

A tese de afastamento do *in dubio pro societate* não encontra, no caso, ambiente de ilegalidade manifesta. O acórdão estadual não substituiu prova por dúvida; ao contrário, elencou circunstâncias concretas, periciais e orais, colhidas em juízo, para amparar o juízo de admissibilidade e preservar a competência do Tribunal do Júri. O precedente citado na decisão agravada evidencia a compreensão de que a menção ao brocardo não desnatura o fundamento principal da pronúncia, que é a suficiência de indícios de autoria. O agravo insiste em infirmar essa moldura fática, o que exigiria reexame probatório, providência que não se compatibiliza com a via estreita do *habeas corpus*.

Quanto ao pedido de desclassificação para o art. 211 do Código Penal, o acórdão estadual foi categórico: "[…] o acolhimento da desclassificação com remessa dos autos ao juízo singular, na forma do art. 419 do Código de Processo Penal, pressupõe a certeza absoluta e inequívoca da ausência de dolo de matar, circunstância que não se faz presente no acervo cognitivo até então amealhado. Isso porque os elementos colhidos durante a fase instrutória indicam que o recorrente Rafael esteve presente durante o desenrolar das agressões desferidas contra a vítima José Orlando da Silva e, ato contínuo, prestou auxílio material imediato na escavação de cova profunda e ocultação do cadáver na zona rural, o que viabiliza a inferência fática de comunhão de desígnios e de cooperação causal no iter criminoso do homicídio. Saber se a atuação do réu traduziu mera conduta posterior ou se configurou efetiva coautoria ou participação material no evento letal é questão intrinsecamente afeta ao mérito da imputação, cuja valoração aprofundada compete com exclusividade ao Tribunal Popular. Havendo infração conexa que atrai a competência do júri, o julgamento conjunto é imperativo constitucional" (e-STJ fls. 22/26). A decisão agravada, em linha com tal fundamentação, assentou que o conjunto indiciário não autoriza, nesta fase, concluir com certeza pela ausência de *animus necandi*, nem afastar a competência do Júri para apreciar, soberanamente, a dinâmica dos fatos, a eventual comunhão de desígnios e a presença de dolo autônomo no crime conexo. Pretensão em sentido contrário demandaria, igualmente, revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA61174249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 690ba3b4-8d27-439e-8d6c-20da52cfa8f3

No que toca à prisão preventiva, o acórdão estadual explicitou os fundamentos: "A gravidade concreta do delito sob apuração sobressai do modus operandi violento empregado na conduta, caracterizado pelo desferimento de golpes com ferramenta pesada de escavação contra o crânio da vítima, seguido da imediata abertura de cova clandestina em propriedade rural para ocultar os vestígios materiais e dificultar a ação dos órgãos de persecução criminal. Tratando-se de delito doloso cuja pena máxima cominada em abstrato supera com folga o patamar de 4 (quatro) anos de reclusão, resta atendido o requisito estatuído no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Outrossim, o juízo de primeiro grau fundamentou validamente a persistência dos motivos determinantes da custódia, em observância ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal […]" (e-STJ fls. 26/29). A decisão agravada, ao manter a custódia, alinhou-se à jurisprudência desta Corte no sentido de que a gravidade concreta do crime e o modo de execução podem justificar a prisão cautelar (AgRg no HC n. 1.045.285/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 10/12/2025; RHC n. 91.059/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/2/2018). A alegação de ausência de fundamentação individualizada em favor do agravante não se sustenta ante os dados fáticos descritos pelas instâncias ordinárias, que o situam no contexto das agressões e da ocultação, e não se compatibiliza com a pretensão de desconstituir a moldura fática em sede de *habeas corpus*.

Por fim, quanto ao pleito de concessão de ordem de ofício, a orientação desta Corte é firme no sentido de que a concessão de *habeas corpus* de ofício não se presta a suprir requisitos do recurso próprio, devendo ser reservada aos casos de ilegalidade flagrante, detectada pelo órgão julgador. No caso, ausente tal hipótese.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 690ba3b4-8d27-439e-8d6c-20da52cfa8f3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0428733-8

AgRg no HC 1.134.963 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80008437520258050052 80009961120258050052 80781437520258050000

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GILMAR FRANCISCO SOARES JUNIOR
ADVOGADO	:	GILMAR FRANCISCO SOARES JUNIOR - PE054696
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	RAFAEL LUCAS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	BRUNO EMMANUEL MAGALHAES DE ARAUJO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL LUCAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GILMAR FRANCISCO SOARES JUNIOR - PE054696
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:34
Código de Controle do Documento: 5582B9C1-FD8C-42A5-BB2C-A5650076F6CB